



MENSAGEM Nº 038/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Excelentíssimos Edis,

26 AGO 2026

Neiva Costa

Protocolo

Encaminho a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027"

O presente Projeto de Lei objetiva a apreciação desse destacado Poder Legislativo sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício vindouro de 2027, sendo orientado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, previamente aprovada (Lei Municipal n.º 2.894, de 08 de julho de 2026, e estando em consonância com as Metas e Programação estabelecidas no Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026-2029, já aprovado nesse respeitado Poder, em conformidade com os prazos definidos na Constituição Federal do Brasil.

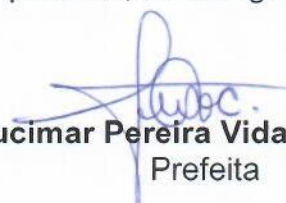
Desta feita, o PL ora submetido à apreciação legislativa se traduz na peça de planejamento que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos, por meio do qual define-se o montante de recursos que se espera arrecadar e a forma que os mesmos serão aplicados pela Administração Pública municipal, no atendimento as políticas públicas.

Outrossim, o PLOA observa a importante paridade entre o montante estimado da arrecadação e as despesas a serem efetuadas, assegurando-se o equilíbrio orçamentário das contas públicas, e, notadamente, afastando-se o déficit financeiro.

Desse modo, o presente PLOA foi elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual – PPA 2026-2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, posto que a finalidade do orçamento público, ora expressado neste PL, é o de concretizar, em termos orçamentários, os objetivos e metas definidos no PPA, como já citado, sendo orientado pelas normas e regras da LDO para o período de um ano, notadamente o exercício vindouro de 2027.

Na certeza de contar com essa respeitada Casa de Leis no apoio e compreensão, desde já agradeço, reiterando protestos de estima e elevada consideração.

Saquarema, 24 de agosto de 2026.


Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 153 / 2026

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 091

26 AGO 2026

Neiva Costa
Protocolo
Mat. 1657-2

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Saquarema – RJ para o exercício financeiro de 2027, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei Orgânica do Município de Saquarema, de 05 de abril de 1990 e da Lei Municipal n.º 2.894, de 08 de julho de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), compreendendo:

- I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária Líquida, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 4.722.806.119,18 (quatro bilhões, setecentos e vinte e dois milhões, oitocentos e seis mil, cento e dezenove reais e dezoito centavos).

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadada na forma da legislação

vigente e especificada nos Quadros de Evolução e Estimativa da Receita, como partes integrantes desta Lei.

Art. 3º As receitas são estimadas por categoria econômica, segundo a origem dos recursos.

Parágrafo único. Foram inseridas as receitas intraorçamentárias classificadas em nível de categoria econômica 7.0.0.0.00.00, destinadas aos registros das receitas correntes decorrentes de operações intraorçamentárias na forma que estabelece a Portaria Interministerial nº 338/2006, constituindo-se estas receitas em contrapartida automática às despesas na modalidade “91” (despesas intraorçamentárias) instituídas pela Portaria Interministerial nº 688/2005.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas atualizações.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º A Despesa total, no mesmo valor da Receita Orçamentária Líquida, é fixada em R\$ 4.722.806.119,18 (quatro bilhões, setecentos e vinte e dois milhões, oitocentos e seis mil, cento e dezenove reais e dezoito centavos), segundo o seguinte desdobramento:

I – Orçamento Fiscal, em R\$ 3.511.336.013,07 (três bilhões, quinhentos e onze milhões, trezentos e trinta e seis mil, treze reais e sete centavos);

II – Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 1.211.470.106,11 (um bilhão, duzentos e onze milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e seis reais e onze centavos).

Art. 6º As despesas são apresentadas na forma dos respectivos anexos.

Art. 7º Estão plenamente assegurados recursos para investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei Municipal n.º 2.894, de 08 de julho de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) para o exercício financeiro de 2027, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual pertinente ao quadriênio 2026-2029.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 8º A despesa total, fixada por Poderes e Órgãos, é apresentada por função e subfunção, na forma dos anexos constantes desta Lei.

Art. 9º A estrutura da natureza da despesa, a ser observada na execução orçamentária de todos os órgãos/unidades da administração direta e indireta, será por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, subelemento e fonte de recurso.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 10 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia e independência, e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos e subelementos, em elementos já existentes, diretamente por meio de Decreto que movimente créditos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Anulação parcial ou total de dotações;

II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III – Excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso II, da Lei Federal n.º 4320/64.

§1º Não será computado no percentual de que trata o caput deste artigo os valores correspondentes a amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e as despesas financiadas com operações de créditos contratadas e a contratar.

§2º Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atender o inciso I deste artigo, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

Art. 11 O limite autorizado no art. 10 desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – Atender a insuficiências de dotações do grupo de pessoal, mediante a utilização de recursos oriundos de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Educação, Assistência e Previdência Social, mediante a utilização de recursos oriundos de despesas consignadas nas respectivas funções.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada a sua finalidade e celebração dos respectivos instrumentos.

Art. 13 O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, as quais somente serão efetivadas mediante autorização prévia do Poder Legislativo, por lei específica para cada operação, a qual deverá discriminar o valor, prazos, obrigações decorrentes, garantias e a finalidade do crédito.

Parágrafo único. Consoante o que estabelece o inciso III do art. 32 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as operações definidas no caput deste artigo limitar-se-ão a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até o bimestre anterior a sua realização, na forma que disciplina a Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 e suas atualizações.

Art. 14 Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em conformidade com o estabelecido no Anexo de Riscos Fiscais, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (Lei Municipal n.º 2.894, de 08 de julho de 2026).

Parágrafo único. Não se efetivando até o dia 10 de dezembro de 2027 os riscos fiscais relacionados aos eventos especificados no caput deste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante autorização prévia do Poder Legislativo, por lei específica, antecipação de receita orçamentária (ARO), com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

Art. 16 O Poder Executivo poderá adotar medidas para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, com o objetivo de garantir as metas de resultado primário, em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (Lei Municipal n.º 2.894, de 08 de julho de 2026).

Art. 17 Os Anexos das receitas e despesas constantes desta Lei tornar-se-ão disponíveis junto ao Poder Legislativo, para consulta pública, durante o processo legislativo, a partir do dia 26 de outubro de 2026, como forma de assegurar a participação popular.

Art. 18 Em razão de impactos negativos nas Metas Fiscais de Receitas ocasionados pela reforma tributária, podem ser atualizadas as Metas Fiscais para 2027 e demais anexos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, na forma dos anexos da presente Lei.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, de agosto de 2026.

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

